

# O BISPADO DO MARANHÃO E O DIRETÓRIO DOS ÍNDIOS: GOVERNO DIOCESANO E ASSIMILAÇÃO DOS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA (1677-1798)<sup>1</sup>

POLLYANNA GOUVEIA MENDONÇA MUNIZ<sup>2</sup>

UFMA, BRASIL

<https://orcid.org/0000-0002-2528-1748>

---

**RESUMO:** *A segunda metade do século XVIII é importante para se compreender a importância da Igreja católica no conjunto das transformações que a administração de Sebastião José de Carvalho e Melo implementou sobre os povos indígenas na América Portuguesa. Nenhum estudo analisou com profundidade a colaboração do episcopado e seus agentes nessa política indigenista. Assim, analisar-se-á o caso da diocese do Maranhão, na Amazônia Portuguesa, desde a sua criação em 1677 até fins do século XVIII, demonstrando a disputa de jurisdição sobre a tutela dos indígenas entre os bispos e as ordens regulares. Analisar-se-á também como se deu o provimento do clero nas antigas aldeias de índios e como a estrutura diocesana foi se expandindo para garantir a consolidação da política pombalina em meio a disputas de vários interesses, como os do estado português, dos bispos e dos indígenas. Através da análise de variada documentação, utilizando metodologias de investigação que impliquem a variação da escala de observação e valorizando perspectivas de história conectada, será possível demonstrar como o episcopado se portou, apesar dos seus limites e das vacâncias, no processo de assimilação dos povos indígenas.*

**PALAVRAS-CHAVE:** *Episcopado, Diretório dos Índios, Amazônia.*

**ABSTRACT:** *The second half of the 18th century is important for understanding the importance of the Catholic Church in all the transformations that Sebastião José de Carvalho e Melo's administration implemented on indigenous peoples in Portuguese America. No study has analysed in depth the collaboration of the episcopate and its agents in this indigenist policy. We will therefore analyse the case of the diocese of Maranhão, in the Portuguese Amazon, from its creation in 1677 until the end of the 18th century, demonstrating the dispute over jurisdiction over the guardianship of the indigenous people between the bishops and the regular orders. It will also analyse how the provision of clergy in the former Indian villages took place and how the diocesan structure was expanded to ensure the consolidation of Pombal's policy amid disputes between various interests such as those of the Portuguese state, the bishops and the indigenous people. By analysing a variety of documents using research methodologies that involve varying the scale of observation and valuing connected history. perspectives, it will be possible to demonstrate how the episcopate behaved, despite its limits and vacancies, in the process of assimilating indigenous peoples.*

**KEYWORDS:** *Episcopate, Directory of Indians, Amazonia.*

---

<sup>1</sup> Artigo publicado em inglês na *Religions*, com o título “The Bishopric of Maranhão and the Indian Directory: Diocesan Government and the Assimilation of Indigenous Peoples in Amazonia (1677–1798), *Religions*, 2023, 14(12), 1515. DOI: <https://doi.org/10.3390/rel14121515>. Para a presente edição foram feitas modificações pontuais.

<sup>2</sup> Doutora em História pela Universidade Federal Fluminense, professora da Licenciatura em Estudos Africanos e Afro-Brasileiros na Universidade Federal do Maranhão, PQ2 - CNPq. E-mail: [pgm.muniz@ufma.br](mailto:pgm.muniz@ufma.br)  
MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. O bispado do Maranhão e o diretório dos índios: governo diocesano e assimilação dos indígenas na Amazônia (1677-1798). *Espaço Ameríndio*, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 1-21, jan./abr. 2025.

## Introdução

Em 1761, o bispo D. Fr. Antonio de São José nomeou o índio João Batista, do lugar de São José de Ribamar, como meirinho do eclesiástico. Na sua provisão é possível saber que se esperava dele “boa satisfação, diligência e segredo”, como previsto no regimento para esse tipo de função. O detalhe que chama atenção é a ênfase de que todos daquele lugar “obedeçam, honrem e estimem”. O índio passaria então a ter direito “de todas as honras, liberdades e isenções que por direito e estilo lhe pertencem” (APEM, Livro de Provisões, n. 189, fl. 30). A provisão foi registrada nos livros da diocese e o vigário recebeu seu novo oficial após o juramento, em 28 de agosto daquele ano. Os meirinhos tinham a função de prender os culpados, deveriam acompanhar os vigários nas diligências que estes faziam e podiam apresentar denúncias no juízo eclesiástico (Regimento do Auditório Eclesiástico, tit XVIII, 2010, p. 879-883). Tinham, portanto, função importante no governo da diocese e de suas paróquias.

Casos como esse puderam ser observados depois da publicação do “Directorio que se deve observar nas povoações de índios do Pará e Maranhão”, de 1758. As reformas implementadas por Sebastião José de Carvalho e Melo começaram alguns anos antes com as três leis de 1755: o alvará que incentivava casamentos mistos, de 4 de Abril; a lei que decretou a liberdade plena aos indígenas, garantindo-lhes seus bens e comércio, de 6 de Junho e, finalmente, o alvará de 7 de Junho que aboliu o governo temporal dos missionários sobre os indígenas, ordenando que esses índios, agora livres, quando considerados idôneos, fossem preferidos para ocupar cargos da governança de suas vilas e aldeias (MOREIRA, 2023).

O espaço desta investigação é o Maranhão, na Amazônia Portuguesa. Analisar-se-á desde a criação da diocese, em 1677, até o final do Diretório Pombalino, em 1798. A historiografia avançou muito sobre a política colonial para os indígenas (FARAGE e CUNHA 1987; CUNHA, 1992; MONTEIRO, 1994; ALMEIDA, 2003; COELHO, 2005 e 2007; GARCIA, 2009; MOREIRA, 2019; DORNELLES, 2021). Pouco se sabe, no entanto, sobre o papel do episcopado nesse processo. Apenas o estudo de Francisco Cancela sobre a instalação e administração das freguesias de índios como um reforço do processo de territorialização vivenciado pelos povos indígenas na capitania de Porto Seguro abordou a questão, sem estender a análise para o restante da arquidiocese da Bahia (CANCELA, 2021).

A configuração de uma nascente malha urbana, com a transformação dos aldeamentos e missões indígenas em vilas e lugares, contou com a colaboração da diocese, especialmente quanto à substituição de missionários por padres seculares, mas também quanto ao viés assimilacionista desses povos condizente com a política pombalina. Antes, porém, é preciso entender a questão na longa duração. Desde a criação da diocese do Maranhão, a primeira da Amazônia Portuguesa, os bispos e seus agentes desempenharam papel importante na tentativa de alargamento do poder episcopal que incluía o governo temporal dos índios. É o que examinaremos a seguir.

## **Os bispos e a jurisdição sobre os índios: um problema de longa duração na Amazônia**

A questão indígena sempre foi central na Amazônia Portuguesa. Diversos conflitos entre as ordens regulares e os colonos pela disputa da tutela indígena mereceram atenção da Coroa (CHAMBOULEYRON, 2006). A historiografia tem avançado na temática. A presença do jesuíta Antônio Vieira no Maranhão, de 1653 até 1661, e a força que a Companhia de Jesus passou a ter na região têm lugar de destaque na história da Igreja no Brasil, mas esse foi um período ainda sem uma diocese específica na região. A diocese do Maranhão, criada em 1677, é um bom exemplo de como a Coroa foi a principal responsável pela estruturação da malha diocesana, já que o Estado do Maranhão e Grão-Pará não dispunham de rendas suficientes para arcar com as despesas da diocese recém-criada. As motivações que levaram à criação dessa diocese foram marcadamente políticas: a expansão das fronteiras de seus domínios e uma melhor gestão das tensões existentes entre missionários e colonos, por causa da mão de obra indígena (SOUZA, 2014). Assim, a introdução da jurisdição de um bispo próprio naquele território é muito importante porque demonstra o cenário de tensões que D. Fr. Gregório dos Anjos, o primeiro bispo, teve que enfrentar (MUNIZ, 2021).

Na América Portuguesa, o clero regular obteve jubileus, licenças, diplomas pontifícios etc., que lhe deram um leque alargado — mas variável no tempo — de privilégios, no que diz respeito às populações indígenas e à administração espiritual das aldeias. Não raro, isso desencadeou conflitos de natureza jurisdicional com os bispos e outros agentes, especialmente porque, após o Concílio de Trento (1545-1563), houve o fortalecimento da autoridade prelatícia (PALOMO, 2011).

Testemunho desses conflitos é o conjunto de cartas trocadas entre os jesuítas e o primeiro bispo da Amazônia, entre de agosto de 1680 e abril de 1681. Nelas é possível ver o impasse sobre questões importantes da administração eclesiástica na Amazônia, como era o caso das licenças para confessar e pregar, os breves e privilégios concedidos pelo papa aos jesuítas, a administração das igrejas e o governo espiritual dos índios, que é a temática que interessa para esta investigação. D. Fr. Gregório dos Anjos mandou publicar uma pastoral em que ordenou que nenhum clérigo secular ou regular confessasse ou pregasse sem sua autorização, revogando todas as licenças anteriormente passadas (IHGB, Rio de Janeiro, Évora, 1.2.27, fls. 79-79v). Embora não pudessem se opor ao bispo na questão, os jesuítas contestaram, já que sem confissão não havia evangelização nem projeto de missão. O bispo então colocou em questão se os jesuítas eram missionários ou párocos. Ao que responderam: “declaramos a Vossa Senhoria, que o nosso ofício, e a nossa profissão é de missionários, que tratamos de conversão dos gentios e também da reforma dos cristãos; mas porque pela maior parte vivem muitas vezes, uns entre outros, não rejeitamos o ofício de parochos, quanto ao trabalho senão quanto a honra e os emolumentos, rendas e benesses que tivessem estas parochias” (IHGB, Rio de Janeiro, Évora, 1.2.27, fls. 84-84v).

Analisando o papel dos jesuítas como curas de almas na América Portuguesa no período da elaboração das Constituições Primeiras do

Arcebispado da Bahia de 1707, Federico Palomo afirma que o foco principal dessas missões, no entanto, “encontrou uma justificação particular no remédio doutrinal e moral dos escravos — índios ou africanos, cristãos e gentios — que asseguravam o trabalho nas propriedades dos portugueses” (PALOMO, 2011). Mais do que cuidar espiritualmente dos índios escravizados ou livres que estavam trabalhando para os europeus, os jesuítas na Amazônia adentraram o interior, coisa que a malha paroquial do bispo ainda era incapaz de realizar (MUNIZ, 2021).

D. Fr. Gregório dos Anjos queixava-se de que os jesuítas estavam “unindo e desunindo as paróquias” sem sua licença e, tendo ele publicado “uma pastoral para que nenhum parocho o possa ser legitimamente sem ser aprovado pelo ordinário”, continuavam os inacianos a “batizar uns poucos de índios brutos” sem “pedir licença para esse efeito” (IHGB, Rio de Janeiro, Évora, 1.2.27, fls. 85 v). O bispo passou então a discutir a jurisdição espiritual sobre os índios explicando ao superior da missão jesuítica, padre Pedro Pedrosa, que ele bispo era “tanto bispo dos brancos, como dos índios, e que a jurisdição episcopal alcança até os últimos fins dele” (IHGB, Rio de Janeiro, Évora, 1.2.27, fl. 93).

Trata-se, pois, de um contexto diferenciado para aquela região com a promulgação da lei de liberdade de 1680. A Companhia de Jesus ganhou ainda mais destaque, já que a provisão garantia-lhes que penetrassem no sertão amazônico “levantando igrejas para cultivarem os ditos índios na fé e os conservarem nela” (ANAIS DA BIBLIOTECA NACIONAL, 1948). Depois de sucessivos conflitos entre o bispo e a Companhia de Jesus, o rei de Portugal interveio na questão. As excessivas reclamações quanto ao comportamento do bispo na matéria indígena e também a sua tentativa recorrente de influenciar na ação missionária que era tão importante naquele espaço devem ter pesado no posicionamento de D. Pedro II a favor da Companhia de Jesus (ANAIS DA BIBLIOTECA NACIONAL, 1948).

Em 2 de setembro de 1684, o monarca remeteu carta ao bispo, sendo enfático em afirmar que, apesar da jurisdição episcopal ser “fundada em direito”, o que não se podia “diminuir, alterar nem remover por algum modo que não seja ordenado pelo sumo pontífice”, não se podia negar a “utilidade de serem governadas as ditas aldeas com toda jurisdição pelos ditos padres”, já que era “tão notória e de tal modo própria, essencial e unida com a conservação e liberdade dos índios”. O rei deliberou que assim deveria continuar (ANAIS DA BIBLIOTECA NACIONAL, 1948) Finalmente, o rei pediu que o bispo não apenas consentisse, mas ajudasse e favorecesse a decisão. Claro estava que as diretrizes tridentinas, na prática, iriam esbarrar na realidade específica dos espaços em que o episcopado se ia introduzindo. A visibilidade da autoridade prelatícia caminhava paulatinamente e contrariava a presença antiga e já enraizada do clero regular, notadamente da Companhia de Jesus (MUNIZ, 2021).

Os jesuítas enfrentaram novas turbulências na Amazônia, em meados de 1684, como a denominada Revolta de Beckman, que motivou mais uma expulsão dos inacianos daqueles espaços (MACNICOLL, 1978; CHAMBOULEYRON, 2006). O que não se pode negar é que o rei concedeu ao bispo uma função muito importante após a lei de liberdade dos índios de 1680. O rei informou a D. Gregório, em 30 de março de 1680, como se faria

a repartição dos nativos e que ele teria papel chave no processo (ANAIIS DA BIBLIOTECA NACIONAL, 1948). Muitas queixas contra o seu comportamento na repartição dos indígenas chegaram à Coroa. Em 1681, o governador do Maranhão, Inácio Coelho da Silva, alertou para a “queixa de algumas pessoas do povo da desigualdade da repartição, obrando o bispo absolutamente”. O governador queixava-se “que os eclesiásticos, a exemplo de seu prelado, o bispo D. Gregório dos Anjos, falavam muito descompostamente contra essa instituição”, referindo-se ao estanco ordenado por sua Magestade (ANAIIS DA BIBLIOTECA NACIONAL, 1948).

Em 1683, entrou em funcionamento a Junta das Missões, trazendo novas alterações no reparto dos indígenas. Os conflitos na repartição da mão de obra permaneciam e o estabelecimento desta Junta foi uma estratégia importante para mediar as demandas de moradores e missionários (MELLO, 2007; FERREIRA, 2017). No topo da hierarquia da Junta das Missões, ao lado do governador do Estado do Maranhão e Grão-Pará, estava o bispo de São Luís que, apesar de ter sido mantido na função, teve seu protagonismo diminuído.

As queixas contra o bispo não cessaram e, em 1685, o governador foi mais enfático nas suas queixas ao rei ao afirmar que D. Gregório dos Anjos deveria ser “amoroso pastor”, mas que “pela ambição” se estava a tornar um “tirano lobo” (AHU, Lisboa, Capitania do Pará, doc. 241). O bispo faleceu em 1689, e a dificuldade da afirmação plena da jurisdição eclesiástica no território amazônico prosseguiu também no governo diocesano do seu sucessor D. Fr. Timóteo do Sacramento (MUNIZ, 2020). Pouco se pode falar sobre a atuação dele face aos povos originários do Brasil, a não ser que, assim como o primeiro bispo, desejou ter sob sua posse uma aldeia de índios (AHU, Lisboa, Capitania do Maranhão, doc. 941). Os bispos permaneceram com assento na Junta das Missões, mas foram os vigários-gerais que passaram a representar os antístites nas reuniões da Junta. O que é inegável é que o estabelecimento da diocese na região Amazônica legou ao bispo o exercício de funções que não eram apenas espirituais.

A presença marcante dos indígenas exigia da Coroa medidas específicas de atuação que envolveram também a Igreja. Uma nova configuração no espaço da diocese é prova disso. Em 1720, foi criada a diocese do Pará, e a do Maranhão teve como compensação a anexação da capitania do Piauí ao seu território (MUNIZ, 2017). Com duas dioceses na região, percebe-se mais claramente a ingerência dos bispos em variadas questões, como a indígena.

No século XVIII, a expansão da diocese do Maranhão em direção ao Piauí demonstra que a conquista espiritual do território passava pela adesão dos indígenas ao processo da colonização (MUNIZ e ARAÚJO, 2022). Assim que chegou, em 15 de junho de 1739, o bispo D. Fr. Manuel da Cruz demonstrava preocupação “a respeito de erigir paróquias no sertão do Piauí”, pois vieram com essas ordens do reino (Copiador de Cartas, 2008, p. 3). A expansão da conquista do território para o leste da América amazônica consolidou-se, principalmente, no reinado de D. Pedro II, integrando as estratégias da Coroa portuguesa após 1640 (CHAMBOULEYRON, 2008). Os indígenas tinham obviamente um papel fundamental nesse processo

(CHAMBOULEYRON, MELLO e BONILLO, 2021). Até a segunda metade do século XVII, o Piauí era uma faixa territorial sem muitos núcleos coloniais, mas com a chegada do bispo ali se afirmaram várias ações de concretização dos projetos da monarquia.

Em visita à capitania do Piauí, em 1742, D. Fr. Manuel da Cruz confeccionou dois documentos muito importantes para entendermos a questão indígena na região: “Regimento para as missões do sertão no que respeita ao espiritual”; e o “Regimento no que toca ao governo temporal para as missões do sertão”. O primeiro foi dirigido aos missionários das aldeias e tratava da natureza espiritual e do ensino da doutrina cristã aos povos nativos. No relatório da visita *ad Sacra Limina*, enviada para Roma em 1746, o bispo esclareceu que tinha sob sua jurisdição três missões de “índios” e aos missionários determinou, entre outras coisas, que realizassem as missas, que celebrassem os dias santos e que atendessem à importância da confissão, alertando que os faltosos seriam castigados (Arquivo Apostolico Vaticano, Congregazione Concilio, Relationes Dioecesium, vol. 486, fls. não numerados)<sup>3</sup>. Requereu-lhes ainda que não permitissem que os povos indígenas saíssem da missão; que promovessem casamentos, para se evitarem pecados; que nomeassem índios alfabetizados como sacristães e escrivães do eclesiástico da aldeia; e que dessem notícia ao vigário da vara de todas as informações e dificuldades do trabalho missionário. Essas informações serviriam para o bispo se inteirar acerca de como corriam a missão e a conversão dos povos indígenas (Copiador de cartas 2008: 101-102).

O segundo regimento, também dirigido aos missionários, dizia respeito ao governo temporal dos nativos (MUNIZ e ARAÚJO, 2022 p. 155). A jurisdição episcopal, no tocante às populações nativas, só ficaria mais clara em carta remetida ao governador em 1744. O documento detalha como o bispo interferiu diretamente em questões relativas aos povos indígenas dos sertões do Piauí. Ele resolveu contendas nas aldeias do Magu e Anapurus; na Mocha, junto aos povos jaicós; em Piracuruca e no Surubim; e nos Pastos Bons (Copiador de cartas 2008: 123-125), por exemplo. D. Fr. Manuel da Cruz não deixou de informar também o monarca que a igreja era de suma importância naquela região de conquista e que ele próprio presenciou “mais de duas mil almas da nação Gueguês que procuraram voluntariamente a paz” se reduziram ao “grêmio da Igreja”, sendo batizados (Copiador de cartas 2008, p. 106).

Em 1747, ainda no contexto da presença do bispo na região do Piauí, foi elaborada a “Descrição do bispado do Maranhão”. De autoria desconhecida, consistia numa exposição detalhada sobre a situação religiosa, econômica e geográfica da diocese. Aquele era o contexto preparatório do Tratado de Madrid, o qual visava estabelecer limites territoriais entre as possessões coloniais de Espanha e Portugal no sul da América (MAXWELL, 1996). Há uma corrente consolidada na historiografia que associa a nova política indigenista de Pombal às ambições de Portugal durante as negociações do referido Tratado, e a historiografia tem argumentado que as reformas sancionadas pelo Marquês de Pombal tinham

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.uc.pt/fluc/religionAJE/fontes/maranhao>. Acesso em: 7 ago. 2021.

MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. O bispado do Maranhão e o diretório dos índios: governo diocesano e assimilação dos indígenas na Amazônia (1677-1798). *Espaço Ameríndio*, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 1-21, jan./abr. 2025.

função de conquistar a adesão dos indígenas à soberania portuguesa, em um momento de tensão e disputa entre Portugal e Espanha (MOREIRA, 2023 e FARAGE, 1991). O certo é que a “Descrição do bispado do Maranhão” dá detalhes importantes sobre o estado das coisas no sertão da diocese e sobre as características da população formada de mestiços e indígenas (Códice Costa Matoso, vol I, 1999: 917-942).

Antes mesmo de D. Fr. Manuel da Cruz chegar ao Maranhão, a Santa Sé já demonstrava uma mudança mais incisiva no seu discurso de proteção aos indígenas com o breve apostólico de 20 de Dezembro de 1741. Por ele é possível conhecer as determinações do papa Bento XIV, clamando contra a escravidão dos povos indígenas. Exortava a piedade do rei D. João V para que coibisse essas violências “principalmente nessas regiões do Brasil”, onde vivem “tão inteiramente esquecidos da caridade... que reduzem a cativo; vendem como escravos; e privam de todos os seus bens não só aos miseráveis índios, a quem ainda não alumiou a luz do Evangelho”, mas também aos que estavam “batizados e habitam nos sertões no mesmo Brasil, e nas terras ocidentais e meridionais, e outras daquele continente” (ANTT, AJCJ, Armário Jesuítico, 1A, 09).

Essa era uma questão em que a Santa Sé já tinha tentado intervir outras vezes, com os papas Paulo III (1534-1549) e Urbano VIII (1623-1644), mas sem sucesso. Por fim, Bento XIV mandou que se fixassem editais públicos, sob pena de excomunhão, proibindo a escravização dos indígenas. A mensagem é especialmente dirigida aos bispos que “fizessem socorro de uma eficaz proteção a todos os Índios” (Idem, 9 v). Sabendo das vindouras queixas e para evitar as críticas quanto à publicação da lei de 7 de junho de 1755 - aquela que abolia o governo temporal dos índios clérigos regulares - o governador Francisco Xavier de Mendonça Furtado, irmão de Carvalho e Melo, conhecido por Marquês de Pombal, ordenou que “se publicasse no dia seguinte a bula do pontífice reinante, na qual condena toda opinião que por qualquer modo favorecesse a parte da escravidão”. O bispo do Pará, D. Fr. Miguel de Bulhões, recebeu ordem do rei para publicar e fazer observar em sua diocese (MENDONÇA, 2005, tomo III, Vol 49 C, p. 294). Na América Portuguesa, a lei de liberdade dos indígenas, por determinação régia, chegou em 1755, 14 anos depois desse breve papal e com os desdobramentos do Diretório Pombalino a partir de 1758. Como é que a diocese recebeu estas determinações e qual foi o seu papel no processo de assimilação desses indígenas recém-libertos? É o que examinaremos a seguir.

### **A diocese do Maranhão em tempos de Diretório do Índios: tensões historiográficas e provimento do clero secular**

Em estudo recém-publicado sobre as experiências urbanas e o reformismo pombalino, Vânia Moreira afirma que o Diretório Pombalino “instituiu nas novas vilas erguidas sobre antigos aldeamentos o poder tutelar dos diretores de índios e regulamentou as leis de 1755, deixando absolutamente claro que a liberdade dos índios não era a liberdade de não trabalhar” (MOREIRA, 2023). Ao longo dos seus 95 parágrafos pode-se conhecer os direitos, as obrigações e os métodos de governar os indígenas.

Desejava-se que fossem úteis à Coroa, aos moradores, a si mesmos e suas famílias por meio do trabalho, regulamentando-se a repartição dos indígenas para trabalhar para os moradores e para a Coroa e esmiuçando assuntos como duração das jornadas, de trabalho atividades econômicas e salários (MOREIRA, 2023). A partir daquele momento, o clero regular perdia o controle missionário sobre os indígenas.

A Decisão da Junta das Missões do Pará, de 10 de Fevereiro de 1757, demonstra como se processou a discussão da passagem de jurisdição espiritual das antigas aldeias para a jurisdição do bispo, outro assunto delicado que veio com as determinações do ministro de D. José I em 1755. Baseado no já citado breve apostólico de 1741 e nas leis de 1755, o governador Mendonça Furtado determinou ao bispo do Pará, D. Fr. Miguel de Bulhões, que exercitasse “a referida jurisdição” nas vilas que se criariam a partir das aldeias “nas quais não deviam os regulares exercitarem o ministério de párocos”. Nelas o bispo deveria “destinar-lhes clérigos para párocos os quais deveriam assistir nas casas de residência dos padres missionários” (APEM, Junta das Missões, Livro 1, fl. 72).

As reações foram imediatas. Ainda em 1757, os mercedários e os carmelitas aceitaram a sujeição ao bispo. Francisco de Toledo, da Companhia de Jesus, por sua vez, respondeu ao governador que “de nenhum modo consentia que os seus súditos ficassem exercitando o ministério de párocos sujeitos à jurisdição episcopal”. Alegou que só consentiria que ficassem “naquelas povoações exercitando unicamente o exercício de missionários como coadjutores dos párocos” (APEM, Junta das Missões, Livro 1, fl. 72).

A situação rendeu longo protesto da Companhia de Jesus. José da Rocha, vice-provincial no Maranhão, alegava que os jesuítas tinham igrejas nas aldeias que erigiram com privilégio do pontífice de 1549 e com licença de D. João IV de 1652, mas que essas não eram simples paróquias e, sim, “igrejas das nossas residências que fundamos nas aldeias”. Afirma que os religiosos que enviava para lá “de nenhuma sorte vão paroquiar igrejas, mas tão somente para exercitar os ministérios da Companhia de Jesus” (APEM, Junta das Missões, Livro 1, fl. 73). Dizia que não se oporia que o bispo erigisse igrejas “contanto que não fossem as mesmas que a Companhia tem eretas” (APEM, Junta das Missões, Livro 1, fl. 73). Encerrava o protesto alegando que os jesuítas estavam sujeitos à Santa Sé e que não permitiriam que os bispos fizessem visitas nas suas igrejas, como até então era a tradição. Em resposta, a 5 de Março de 1757, foi publicada uma decisão da Junta confirmando que os missionários não tinham mais a jurisdição temporal nas suas aldeias e nem podiam atuar como párocos (APEM, Junta das Missões, Livro 1, fl. 74)

Em 1758, momento da publicação do “Diretório que se deve observar nas Povoações dos Índios do Pará, e Maranhão, enquanto Sua Majestade não mandar o contrário”, logo no início do documento, no artigo quarto, fica confirmada a submissão espiritual dos indígenas libertos pela lei de 1755 à jurisdição episcopal. A submissão temporal ficava a cargo dos diretores dos índios. No documento pode-se ler que essa matéria “por ser meramente espiritual” caberia “à exemplar vigilância do prelado desta diocese”. Prosseguia com a recomendação “aos diretores, que da sua parte dêem todo o favor, e auxílio, para que as determinações do dito prelado respectivas à

direção das almas, tenham a sua devida execução". Aos indígenas o Diretório determina que "tratemos aos seus párocos com aquela veneração e respeito que se deve ao seu alto caráter" (Diretório..., 1758).

O documento regulamenta também a cobrança de dízimos. No artigo 27 consta que os moradores daquelas novas vilas estavam obrigados, a partir daquele momento, "a pagar os dízimos, que consistem na décima parte de todos os frutos, que cultivarem, e de todos os gêneros, que adquirirem, sem exceção alguma" e, para isso, deveriam observar "a pastoral, que o digníssimo prelado desta diocese mandou publicar em todo o bispado, respectiva a esta importantíssima matéria" (Diretório..., 1758). Essa discussão vinha de pelo menos um ano antes. Quando erigiu a Vila de Borba, no Grão-Pará, o governador Mendonça Furtado escreveu ao ministro, seu irmão, informando que era o momento de executar "a cobrança de dízimos, principalmente daqueles gêneros em que se fazia um grande comércio", já que tal cobrança estava "expressa na Constituição do Bispado" (MENDONÇA, 2005, tomo III, vol 49 C, p. 125). Acrescentou ainda que, nas contas que já tinha feito sobre o que iam pagar os moradores da nova vila, ficava evidente que "tem S. Maj com que pague ao Vigário", o que deixava demonstrado "que os pretextos a que se recorria de que S. Maj não podia sustentar tantos párocos nessas povoações" não eram verdadeiros (MENDONÇA, 2005, tomo III, vol 49 C, p. 126).

A diocese do Maranhão estava vacante desde a morte de D. Fr. Francisco de São Tiago, franciscano formado em Teologia, em 1752 (SILVA, 1922). Quando as medidas pombalinas se tornaram conhecidas, em 1755, começou o impasse de como a diocese ia atender às novas determinações estando sem bispo residente, especialmente aquela que dizia respeito à mudança de jurisdição dos índios que agora ficavam sob cuidado do clero secular. João Rodrigues Covette, cônego da catedral, clérigo importante na história da Igreja do Maranhão pelos quase 34 anos em que ocupou as funções de vigário-geral, provisor e governador do bispado, estava à frente da instituição nesse momento de transição (MUNIZ, 2022).

Em 18 de junho de 1757, o governador Gonçalo Pereira Lobato e Sousa e os demais deputados da Junta discutiram como colocar muitas das diretrizes da lei em prática. Como governador do bispado e deputado na Junta das Missões, Covette passaria a ter, naquele momento, uma função primordial no processo de consolidação e aplicabilidade da referida lei. O governador, que era o presidente da junta, "expôs ao reverendíssimo governador do bispado que em execução das ordens que tinha do Excelentíssimo Reverendíssimo bispo do Grão-Pará lhe pusesse pronto párocos para todas as vilas e lugares desta capitania" (APEM, Junta das Missões, Livro 1, fl. 76). Covette teria, portanto, essa função importante no projeto de transição dos indígenas da jurisdição das ordens regulares para a jurisdição do bispado.

Sua atuação junto às populações indígenas já foi examinada com a utilização de dados quantitativos sobre a repressão aos desvios morais e de comportamento sexual. João Rodrigues Covette, enquanto esteve à frente do tribunal eclesiástico do Maranhão, manifestou-se em tom conciliatório nos processos contra indígenas e seus descendentes (MUNIZ, 2022). É importante destacar, no entanto, que a atuação da justiça eclesiástica junto às

populações indígenas é muito anterior às medidas pombalinas e à passagem da sua tutela espiritual para o clero secular. Os indígenas, e uma ampla variedade de mestiços que viviam em pequenos núcleos urbanos, povoados, vilas e na sede do bispado do Maranhão, estiveram, assim como todos os leigos batizados, sob a jurisdição dos bispos.

É um equívoco recorrente crer que todos os indígenas estivessem nos aldeamentos e missões e que estavam exclusivamente sob jurisdição do clero regular. Fora dos espaços ocupados pelas ordens regulares, no âmbito das paróquias, os indígenas eram igualmente vigiados e denunciados em caso de desvios, como quaisquer outros leigos cristãos. Em estudo recente é possível acompanhar o *modus operandi* dos bispos e seus vigários-gerais nos processos crime movidos contra indígenas no Maranhão do século XVIII (MUNIZ, 2022).

A documentação diocesana compulsada demonstrou uma efetiva inserção desses indígenas e mestiços de variadas categorias étnicas na vida cristã da comunidade sendo, inclusive, denunciados pelos próprios parentes e vizinhos e punidos em casos de desvios. A repressão da Justiça Eclesiástica e as diligências relacionadas com casamentos que transitaram pela Câmara Eclesiástica da diocese, por exemplo, comprovam que não havia, para a Igreja, uma distinção insuperável entre os índios, os mestiços e os outros leigos cristãos. Se batizados e integrados no corpo místico dos fiéis deveriam seguir os ditames católicos tal como qualquer outro cristão.

Os indígenas que a documentação permitiu capturar, foram denunciados, depuseram, demonstraram conhecimento das normas e comportamentos que lhes eram exigidos como membros da Igreja. Tornavam-se ou assumiram ser cristãos para fazerem parte da nova ordem que a sociedade colonial lhes propiciava. Prova de que os índios não eram, como por muito tempo se acreditou, sujeitos passivos que apenas sofreram e receberam as imposições dos colonizadores (MUNIZ, 2022).

O que interessa aqui investigar é qual foi o papel da diocese no processo de transição da tutela espiritual dos indígenas para o clero secular no período do Diretório Pombalino em 1758. Para isso, a ereção das antigas aldeias e lugares tem que ser analisada no detalhe. Esse processo se iniciou em 1757, enquanto estava a diocese vacante, e foi até 1767, quando o bispo D. Fr. Antonio de São José já tinha assumido a diocese. O já mencionado João Rodrigues Covette, vigário-geral em atuação naquele momento, acompanhou pessoalmente o governador na fundação de duas vilas no Maranhão, como está documentado no “Registro das fundações, ereções e posses das vilas e lugares, nas Aldeias das Missões” (APEM, Provisões, Livro 1, n. 28).

Esse livro, como menciona Soraia Dornelles, foi criado em 24 de julho de 1757 para documentar as fundações, ereções, nomeações das justiças, inventários e posses dos bens das vilas e lugares erigidos nas aldeias das missões retiradas do domínio dos religiosos da Companhia de Jesus e Santo Antônio e, posteriormente, entregues às vilas e lugares nas figuras de seus diretores e principais (DORNELLES, 2021). Nas cartas trocadas entre Mendonça Furtado e o então governador Gonçalo Pereira Lobato de Sousa, se pode conhecer a dinâmica utilizada após a instalação das vilas. Os diretores de índios e os párocos teriam direito nas povoações grandes a “dois pescadores e um caçador” cada um e “nas mais pequenas somente um

pescador e um caçador" para proverem ao seu sustento (MENDONÇA, 2005, tomo III, vol 49 C, p. 346).

O volume populacional dessas aldeias missionárias não era insignificante. Muito pelo contrário. Numa estimativa do número de indígenas incorporados à sociedade colonial como trabalhadores livres e escravos no Estado do Maranhão e Grão-Pará, entre finais de 1680 e 1750, Dias, Bombardi e Costa afirmam que é possível estimar uma população de cerca de 60.000 índios nas aldeias missionárias do Estado em 1750. Os mesmos autores apontam que seriam entre 100.000 a 265.000 indígenas no Estado do Maranhão e Grão-Pará entre o final do século XVII e a primeira metade do século XVIII (DIAS; BOMBARDI; COSTA, 2020). Todos esses dados foram analisados de maneira conservadora e estima-se, obviamente, que os números eram ainda maiores, afinal, a maior parte da população indígena da região deveria estar sob o domínio de particulares e não de missionários (DIAS; BOMBARDI; COSTA, 2020). Só essa constatação já ajuda a refutar a ideia recorrente de que os indígenas estavam apenas ou quase que exclusivamente sob jurisdição dos missionários.

No Piauí, terras que passaram a compor o bispado do Maranhão a partir de 1724, as intervenções do ministro de D. José I não tardaram. A capitania de São José do Piauí, em alusão ao nome do rei português D. José I, foi criada em 1761. Sua capital estabeleceu-se na já existente Vila da Mocha, que foi elevada à categoria de cidade, passando a denominar-se Oeiras, em referência ao ministro Sebastião José Carvalho e Melo, que então tinha o título de Conde de Oeiras (COSTA, 1974). Entre os anos de 1761 e 1762, as freguesias então existentes na região foram transformadas em vilas: Gurguéia transformou-se na vila de Jerumenha; Parnaguá manteve o mesmo nome como vila, Aruazes passou a ser a vila de Valença, Surubim passou a se denominar de Campo Maior; Rancho dos Patos transformou-se em vila do Marvão e, finalmente, Parnaíba tornou-se São João da Parnaíba (COSTA, 1974).

Diferente do Maranhão, em que aparecem referências diretas aos nomes das aldeias que se transformaram em vilas, no Piauí só é possível mapear que a Vila de Jerumenha formou-se de um arraial de índios descidos da Bahia; a aldeia dos índios Aroazes foi primeiro Caatinguinha e depois transformou-se na Vila de Valença, em 1762, e a vila de Parnaguá se constituiu no território povoado pelos índios pimenteiras, xerentes e acroás que foram submetidos nas guerras de conquista do território (COSTA, 1974). A povoação no local era muito esparsa, constituída basicamente em torno de fazendas distantes umas das outras. Os núcleos mais organizados foram constituídos em freguesias quando da visita pastoral de D. Fr. Manuel da Cruz, na década de 1740, como aqui já mencionado.

Os sertões do Piauí contavam com muitos pequenos conglomerados indígenas que não puderam ser elevados a vilas por não alcançarem os quesitos exigidos (MENDONÇA, 2005, tomo III, vol 49 C, pp. 411-415). Além das vilas, três lugares foram criados: São João de Sende dos índios gueguês; Cajueiro dos índios jaicós e São Gonçalo dos índios acoroazes (BIBLIOTECA NACIONAL, 1787). Todos esses espaços paulatinamente passaram a ser atendidos por padres seculares.

A presença dos jesuítas na região do Piauí, por exemplo, foi relatada detalhadamente pelo governador e capitão-general, Francisco Xavier de Mendonça, ao futuro marquês de Pombal, seu irmão. Contou que nas terras do Piauí havia “poderosos senhores das fazendas que são os padres da Companhia” que tinham por volta de quarenta propriedades. (MENDONÇA, 2005, vol 49 B, p. 190-191). Mendonça Furtado orientou longamente o governador da capitania do Piauí, João Pereira Caldas, que era importante “persuadir aos párocos o grande interesse que terão em se fundarem as referidas vilas, pelos muitos benesses que nelas hão de receber, sem o trabalho de andarem vagando com tantos trabalhos e perigos” (COSTA, 1974). Estava evidente a necessidade da Igreja diocesana para ocupar os espaços que estavam sendo deixados pelo clero regular.

Na capitania do Maranhão, onde ficava a sede do bispado, onze antigos aldeamentos ou missões indígenas e uma fazenda particular foram convertidas em vilas e lugares entre julho de 1757 e agosto de 1758. A aldeia de Maracu tornou-se a vila de Viana; Carará transformou-se na vila de Monção, Doutrina passou a ser a Vila de Vinhais, Tutóia tornou-se a vila de Viçosa de Tutóia e, finalmente, a aldeia da Fazenda Guaramiranga se transformou na vila de Guimarães. Já as aldeias dos Gamelas, Aldeias Altas, São José de Ribamar, São João, São Miguel, Aldeia Pequena e Aldeia Adega Grande de São Lourenço de Barbados seriam elevadas a lugares doravante denominados Lapela, Trizidela, São José de Ribamar, São João de Cortes, Nossa Senhora da Lapa e São Miguel, São Mamede e São Pedro (APEM, Registros das Fundações, Ereções e Posses de Vilas, Livro 28; BIBLIOTECA NACIONAL, 1787).

Em 8 de Julho de 1757, João Rodrigues Covette, governador do bispado e vigário-geral, esteve na comitiva composta pelo governador Gonçalo Pereira Lobato, o ouvidor geral, corregedor e provedor da comarca, Diogo da Costa e Silva, além de outros oficiais militares, para a ereção da aldeia de Maracu em Vila de Viana. O missionário jesuíta Manoel das Neves era responsável pelo lugar e entregou o inventário de tudo que lá havia (APEM, Registros das Fundações, Ereções e Posses de Vilas (1757-1767), n. 28, fl. 9). De lá partiram para a aldeia de Carará que foi erigida em Vila de Monção em 16 de julho. O jesuíta João Nepomuceno Seluza entregou igualmente o inventário de bens do local. Nessas duas ereções o vigário-geral Covette participou pessoalmente. Na antiga aldeia de Doutrina, posteriormente Vila de Vinhais, foi representado por Bernardo Beckman, escrivão do eclesiástico.

Na vila de Viana, por exemplo, o novo pároco teria um desafio grande com o povo Gamelas, aos quais devia “cristianizar a imensidade de gente”. O bispo, que a essa altura já estava na diocese, deveria, segundo o mesmo governador, executar as ordens. Enquanto ele “fundava as vilas”, o bispo era avisado “para que nomeasse os párocos... porque sem se fazerem as primeiras fundações, não se podiam nomear os párocos” (MENDONÇA, 2005, tomo III, vol 49 C, p. 346). A comitiva deixou de contar com membros do eclesiástico a partir da fundação da Vila de Vinhais. O próprio governador não foi pessoalmente a todos os demais espaços de fundação e ereção, sendo representado geralmente pelo ouvidor geral em alguns deles. A exclusão dos membros do eclesiástico pode ter relação com a presença de D.

Fr. Antonio de São José, de sua relação com o governador e sua postura frente às medidas pombalinas.

Carvalho e Melo tinha determinado a expulsão dos jesuítas de Portugal em 1759, medida estendida para as possessões portuguesas no ultramar. É assunto quase cristalizado na historiografia da Igreja no Maranhão que o bispo foi um obstáculo para a execução dessas ordens do ministro de D. José I. O caso, entretanto, merece uma discussão mais profunda à luz de novas fontes. A historiografia da igreja no Maranhão atribuiu ao bispo D. Fr. Antonio de São José a defesa dos jesuítas no momento da sua expulsão por ordens do Marquês de Pombal, em 1759.

D. Francisco de Paula e Silva descreve o bispo do Maranhão como “um belo exemplo de firmeza” por ter desaprovado o bispo do Pará, D. Miguel de Bulhões, no apoio à expulsão da Companhia de Jesus (SILVA, 1922). Mário Meireles alega que as relações entre o bispo e os governadores sempre foram conflituosas, resultado de disputas de jurisdição (MEIRELES, 1977). Sobre a expulsão dos jesuítas, afirma que o bispo do Maranhão “se lhe opunha, o que o levou a entrar em choque não só com os titulares do poder temporal no Estado e na capitania, como com seu colega no Grão-Pará”, a se referir a D. Miguel de Bulhões. Este último que tinha sido nomeado como visitador e reformador da Companhia de Jesus (MEIRELES, 1977).

Cândido Mendes chegou a afirmar que o bispo do Maranhão, “sentindo-se desautorizado” partiu para o interior da diocese “enfasiado pela desmoralização” (Apud MEIRELES, 1977). A historiografia do Piauí, no entanto, demonstra que o bispo D. Fr. Antonio de São José, nessa época, esteve em longa visita pastoral nos sertões da diocese até 1760 “por caminhos desertos, cheio de privações e tendo a vida constantemente ameaçada pelos gentios que infestavam aqueles lugares” (COSTA, 1974). As relações entre o bispo e as autoridades seculares foram sempre muito tensas, marcadamente com conflitos sobre a defesa da jurisdição episcopal (MEIRELES, 1977; SILVA, 1922, MARQUES, 2008). Vários episódios foram documentados e motivaram queixas para Lisboa, mas aqui interessa como o bispo se portou diante das medidas pombalinas. O que a documentação diocesana demonstra refuta as interpretações cristalizadas na historiografia sobre um bispo defensor da Companhia de Jesus.

Nos extratos das cartas, remetidas ao reino no ano de 1759, chama atenção que malgrado a historiografia descreva D. Fr. Antonio de São José como um empecilho às medidas pombalinas, o bispo informou que estava executando “novas descrições das freguesias daquele bispado com os nomes a que pertenciam às fazendas, número de habitantes das administradas por certos religiosos”. O bispo se mostrava à par das sedições feitas pelos jesuítas contra os Tratados de Limites, alusão ao que se passou na demarcação do Tratado de Madrid (AHU, doc 3811). Em carta de 27 de fevereiro do mesmo ano escreveu ao rei rendendo “graças pela incomparável providência de dar àqueles pobres índios padres seculares” e que os colocaria nas paróquias.

O bispo Dom António de São José demonstrava estar satisfeito com a promessa de que viriam “de Portugal presbíteros seculares, de que há neste Maranhão grande falta” e ele os colaria “nas igrejas assinando-lhes cômguas segundo as reais determinações”. Mais adiante acrescenta que “a real

providência de Sua Magestade acudiu com a liberdade ao miserável cativo dos índios”, especialmente “com a separação das jurisdições espiritual e temporal, a confusão do governo espiritual e temporal que tinham os regulares”. Mostrava-se satisfeito com “o novo estabelecimento de freguesias ao prejuízo que dantes tinha a jurisdição episcopal com a ereção de novas vilas, e lugares”. Assim, segundo o antístite, “se arrancam não pequenas raízes da decadência do Maranhão causada pelos injustos cativeiros, confusão de jurisdições, diminuição da Episcopal, e dos proventos reais”. Finaliza a carta rendendo “uma e muitas vezes as graças a Vossa Majestade pelas mercês referidas” implorando para “a reedificação da Sé e igrejas desse bispado” (AHU, Capitania do Maranhão, doc. 3809).

Em 1760, o bispo demonstra mais uma vez estar alinhado às determinações que vinham do reino e dava conta da “nomeação das pessoas mais idôneas para se encarregarem das igrejas, dos edifícios a elas contíguos, ornamentos, alfaias dos altares e sacristias das mesmas igrejas que foram dos regulares da Companhia”. O procedimento foi feito, segundo ele, “com exato cuidado enquanto Vossa Majestade recorre ao Santo Padre” para que determinasse o que fariam com as coisas dos jesuítas. O colégio Nossa Senhora da Luz foi entregue ao bispo, além de outros bens que passaram a compor o espólio da diocese do Maranhão. O bispo informa ainda que pôs “pessoas capazes nesta cidade e partes mais vizinhas que receberam por inventário os ditos bens” (AHU, Capitania do Maranhão, doc 3889). Nas partes mais remotas, dada a distância e as dificuldades de acesso, esse trabalho ainda levaria tempo.

O documento que ajuda a refutar ainda mais a versão da falta de colaboração do bispo com as medidas de expulsão dos jesuítas é a carta remetida em 3 de Dezembro de 1760. Nela consta que o bispo respeitava “os justíssimos motivos da expulsão, proscricção e extermínio dos regulares da Companhia executado depois de tão maduro acordo”. Enfatizou a “tão pia e religiosa atenção à Sé Apostólica” e alegou que as eventuais queixas contra o rei só podiam ser resultado da “ingratidão e perfídia” dos que eram agressores “da vida e fama real”. Os jesuítas eram acusados de ter atentado contra a vida do rei. D. Fr. Antonio de São José esclareceu na mesma carta que se manifestou em público “mas também por editais” proibindo “em virtude de obediência e debaixo de excomunhão maior a todos os eclesiásticos toda comunicação, ou correspondência verbal, ou por escrito com os ditos regulares”, referindo-se a expulsão da Companhia de Jesus (AHU, Capitania do Maranhão, doc. 3894).

Esses documentos não só foram ignorados pela historiografia do Maranhão, como o silêncio sobre eles colaborou para a perpetuação da ideia de que D. Fr. Antonio de São José teve participação diminuta na execução das medidas do Diretório Pombalino. O livro de provisões da diocese tem registrada a pastoral mencionada na carta que foi remetida ao reino. Nela o bispo novamente enfatiza “os justíssimos motivos” para o extermínio e desnaturalização dos religiosos jesuítas proibindo qualquer comunicação e colaboração com estes. A provisão é detalhada e demonstra o apoio do bispo à expulsão da Companhia de Jesus (APEM, Livro de Provisões, n. 189, fl. 160-161).

As desavenças do bispo com as autoridades seculares também estão registradas na correspondência (AHU, Capitania do Maranhão, doc 3902, doc. 4076 e doc 4178). Em carta de 1766, por exemplo, o governador Melo e Póvoas, sobrinho do Marquês de Pombal, esclarece que “com este prelado me conservo em total separação depois do insulto que me fez” (AHU, Capitania do Maranhão, doc 4157). Em virtude desses conflitos, marcadamente de disputa de jurisdição entre o poder episcopal e o governador, o bispo foi chamado de volta ao reino em 1767 e lá permaneceu até sua morte em 1779.

A discussão da expulsão dos jesuítas só reaparece em carta remetida à rainha D. Maria I. Estando recluso em Portugal, a missiva dá conta de que o bispo foi perseguido, entre outras coisas, “por se esquivar o quanto pôde” de algumas determinações. Com tom acusador ao Marquês de Pombal e seus parentes que ocuparam o governo do Maranhão, o bispo defende os jesuítas alegando a importância que tiveram, mas enfatiza que as causas de sua expulsão do bispado foram os desrespeitos à jurisdição episcopal por parte de Joaquim de Melo e Póvoas (AHU, Capitania do Maranhão, doc. 3904). A mudança de tom e as acusações ao marquês coincidem com o período da ascensão da filha de D. José I ao trono, em 1777, e o progressivo desgaste da figura do marquês de Pombal. As informações, entretanto, não são suficientes para demonstrar que a diocese e seu então bispo criaram obstáculos para as execuções da liberdade dos índios e, principalmente, para o provimento do clero que substituiria os regulares.

Nos livros de provisões da diocese, a nomeação mais antiga desse bispo para atender lugares de índios data de 1759. Neste ano, o bispo proveu o mercedário fr. Francisco Tavares, para atuar como pároco junto aos índios de nação Jaicós, na capitania do Piauí. Não se pode negligenciar que todos os regulares providos, entre 1759 e 1760, estavam entre as ordens regulares que, em 1757, aceitaram a sujeição à jurisdição episcopal em termo assinado na Junta das Missões. Se quantificarmos as provisões a partir da primeira substituição dos regulares na época do bispo António de São José teremos o seguinte cenário: 30 provisões para igrejas foram passadas entre 1758 e 1763. Destas, 16 para o clero secular; três para mercedários; quatro para carmelitas, e sete para franciscanos. Comparativamente, há equilíbrio entre o número total de seculares e de regulares providos.

Nas capelas o equilíbrio entre clero regular e secular também é observado. No mesmo período (1758-1763) onze capelas receberam padres, destes cinco eram padres seculares e seis regulares. As antigas capelas dos jesuítas foram ocupadas pelos regulares que juraram fidelidade ao bispo. É importante destacar especialmente as capelas de Anindiba, Manyuhi, São Brás e Moniassu que estavam localizadas em fazendas da Companhia de Jesus e que tiveram grande rotatividade de capelães nesse período (APEM, Livro de Provisões, n. 189. fls. 75-98). As cartas de confessor, por sua vez, foram todas para o clero secular, 16 no total, e englobam todas as áreas da diocese. Nas cartas de pregar, três foram passadas ao clero regular de um total de 14. O cenário vai mudando na segunda metade do século.

Outro Livro de Provisões contém documentos de 1762 a 1782 e um total de 209 provisões. Destas, 15 estão ilegíveis. Desse universo de 194 provisões interessam-nos 117 que dizem respeito ao provimento nas paróquias, às licenças para celebrar em altar portátil e às cartas de confessar.

Sobre o provimento nas paróquias temos 32 provisões para membros do clero secular e apenas sete para o clero regular. As licenças para usar altar portátil foram passadas a 39 padres seculares e somente para três membros do clero regular. As cartas de confessar foram 36 no total e todas passadas aos clérigos seculares (APEM, Livro de Provisões, n. 83). Esses números demonstram o incontestável aumento da penetração do clero secular na diocese, principalmente nos sertões que antes eram majoritariamente ocupados pelo clero regular. Esse quantitativo aponta para 91,4% de membros do clero secular atuando nas paróquias da diocese ou em altares portáteis, mas principalmente atuando na confissão que era pedra angular da missionação. O alargamento do poder do bispo com a progressiva substituição do clero regular nas paróquias era uma realidade na segunda metade do século XVIII na diocese do Maranhão.

## Conclusões

A presença indígena sempre foi marcante no território da Amazônia portuguesa e a criação da diocese do Maranhão, em 1677, teve entre suas missões resolver conflitos entre os colonos e o clero regular no que tocava à questão indígena. A análise sobre a diocese do Maranhão e o papel dos seus bispos em dois momentos fundamentais para a trajetória dos indígenas na região - a saber, as leis de liberdade de 1680 e 1755 - e o aprofundamento da questão com a publicação do Diretório dos Índios, em 1758, são testemunho chave para se entender o papel do episcopado e sua importância na penetração e complexificação das estruturas que envolveram paróquias e freguesias. Com recuos e avanços, a jurisdição episcopal passou a ocupar paulatinamente espaços antes exclusivos ao clero regular, notadamente à Companhia de Jesus.

Observada, na longa duração, a disputa pela jurisdição indígena é mais uma permanência do que uma ruptura histórica. Essa questão não está circunscrita ao afastamento do clero regular do governo temporal sobre os indígenas com a lei de 1755 e nem à expulsão dos jesuítas em 1759. O primeiro antístite, D. Fr. Gregório dos Anjos, reclamou para si a jurisdição sobre brancos e índios, embora tenha sido vencido pelos jesuítas na questão. O quarto bispo, D. Fr. Manuel da Cruz, já tinha três aldeias sob sua jurisdição nas terras do Piauí, em 1747, e elaborou diretrizes aos missionários muito antes da supressão da jurisdição dos regulares. O sexto bispo, D. Fr. António de São José, foi o responsável pela substituição do clero regular pelo secular nas antigas aldeias e atuou na expansão de sua jurisdição. Há que sublinhar, no entanto, que nesse mesmo século a diocese do Maranhão enfrentou 63 longos anos de vacância. Quando o bispado teve bispo residente as suas atuações demonstraram a insistência do episcopado maranhense na ingerência sobre os povos indígenas. A questão do governo dos índios é um problema que sempre interessou aos bispos.

No período da ereção das vilas e lugares a partir dos antigos aldeamentos indígenas não se pode negligenciar a importância da diocese. A monarquia portuguesa precisou substituir o grande volume do clero regular jesuíta que há muito ocupava a Amazônia. A única opção possível era contar

com a colaboração do episcopado que, por sua vez, via crescer seu poder. Aqueles espaços que conheciam o trabalho missionário circunscrito às aldeias passaram à tutela episcopal com o apoio do Diretório pombalino. O processo não se deu, contudo, com tranquilidade e nem ocorreu abruptamente. Os regulares protestaram e tentaram defender sua jurisdição e a continuação da ocupação dos espaços em que a população majoritária era composta por indígenas. Ficou evidente que a cobrança dos dízimos, conforme estabelecido nas Constituições diocesanas, garantiriam o sustento dos párocos e o aumento das rendas da Coroa que também não conhecia a produção desses lugares antes controlados pela Companhia de Jesus.

É evidente que a carência de clérigos seculares facilitou a permanência de regulares em alguns locais, mas paulatinamente, como aqui se mostrou através das provisões, a diocese cresceu e ocupou esses espaços. O bispo D. Fr. Antonio de São José, figura cristalizada pela historiografia como um defensor da Companhia de Jesus, apareceu em novas fontes como um entusiasta do aumento da jurisdição episcopal. Esse bispo não só proveu o clero secular nos antigos aldeamentos, como chegou a nomear um indígena como meirinho do eclesiástico em uma das novas vilas erigidas a mando do Marquês de Pombal. Seus desentendimentos com o governador e sua insistência em acusá-lo de desrespeito à jurisdição eclesiástica, entretanto, levaram à sua reclusão no reino até sua morte. Antes, porém, cuidou de deixar nessas paróquias o clero secular, o que foi seguido pelos seus sucessores. Apesar de todos os limites, incluindo as vacâncias, seja na capitania do Maranhão, seja nos sertões da capitania do Piauí onde findava a diocese maranhense, aos poucos o poder episcopal se consolidou como protagonista.

**Fontes Manuscritas**

AHU - Arquivo Histórico Ultramarino, Lisboa, Conselho Ultramarino, **Capitania do Pará**, doc. 241 e **Capitania do Maranhão**, doc. 941, doc. 3809, doc. 3811, doc. 3889, doc. 3894, doc. 3902, Doc. 3904, doc. 4076, doc. 4157 e doc 4178.

ANTT - Arquivo Nacional da Torre do Tombo. **Armário Jesuítico**, liv. 1 A.

APEM - Arquivo Público do Estado do Maranhão. **Livro de Provisões**, n. 83 e n. 189.

APEM - Arquivo Público do Estado do Maranhão. **Livro de Registro das fundações, ereções e posses das Vilas e Lugares, nas Aldeias das Missões (1757-1767)**, N° 28.

APEM - Arquivo Público do Estado do Maranhão. **Junta das Missões, Livro 1**, (1738-1777).

ARCHIVIO APOSTOLICO VATICANO. **Congregazione Concilio, Relationes Dioecesium, vol. 486, fls. não numerados**. Tradução de António Guimarães Pinto. Disponível em: <[https://www.uc.pt/fluc/religionAJE/fontes/docs/Maranhao\\_1746\\_traduzida.pdf](https://www.uc.pt/fluc/religionAJE/fontes/docs/Maranhao_1746_traduzida.pdf)>. Acesso em: 13 de janeiro de 2023.

BIBLIOTECA NACIONAL. **Mappa das cidades, vilas, lugares e freguesias das capitánias do Maranhão e Piauí**, 1787.

## Referências bibliográficas

ANAIIS DA BIBLIOTECA NACIONAL. **Livro Grosso do Maranhão**. Vol. 66. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1948.

ALMEIDA, Regina Celestino de. **Metamorfozes indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003.

CANCELA, Francisco. **Freguesias de índios na antiga capitania de Porto Seguro: administração religiosa, atuação dos párocos e protagonismo dos paroquianos indígenas no tempo do Diretório**. SAECULUM, v. 26, n. 44, p. 328-352, 2021.

CHAMBOULEYRON, Rafael. **A Amazônia e as ilhas atlânticas**. Canoa do tempo (UFAM), v. 2, p. 187-204, 2008.

CHAMBOULEYRON, Rafael. **Duplicados clamores: queixas e rebeliões na Amazônia colonial (Século XVIII)**. Projeto História, São Paulo, n.33, p. 159-178, dez. 2006.

CHAMBOULEYRON, Rafael; BONILLO, Pablo Ibanez; MELO, Vanice Siqueira. **Vastidão dos Gentios bárbaros: Caminhos e fronteiras entre o Maranhão e o Brasil (1680-1700)**. Revista Almanack, Guarulhos, 17, p. 2-48, 2021.

COELHO, Mauro César. **Do sertão ao mar**. Um estudo sobre a experiência portuguesa na América a partir da colônia: o caso do Diretório dos Índios (1751-1798). Doutorado em História, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

COELHO, Mauro Cezar. **A construção de uma lei: o Diretório dos Índios**. Revista do IHGB, Rio de Janeiro, n. 437, p. 29-48, 2007.

**Copiador de algumas cartas particulares do Excelentíssimo e Reverendíssimo Senhor Dom Frei Manuel da Cruz**, Bispo do Maranhão e Mariana (1739- 1762), Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial, 2008.

COSTA, Pereira da F. A. **Cronologia histórica do Estado do Piauí**. Rio de Janeiro: Editora Artenova, 1974.

CUNHA, Manuela Carneiro da (org). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

DIAS, Camila Loureiro; BOMBARDI, Fernanda Aires; COSTA, Eliardo Guimarães da. **Dimensão da população indígena incorporada ao Estado do Maranhão e Grão-Pará entre 1680-1750: uma ordem de grandeza**. Revista de História, São Paulo, n. 179, p. 01-40, 2020.

**Directorio, que se deve observar nas povoações dos índios do Pará, e Maranhão: enquanto Sua Magestade não mandar o contrário**. Lisboa: Na Officina de Miguel Rodrigues, Impressor do Eminentíssimo Senhor Cardeal Patriarca, 1758.

DORNELLES, Soraia. **Registros de fundações, ereções e posses de vilas: um olhar sobre as vilas de índios do Maranhão.** SAECULUM, vol. 26, n. 44, p. 308-327, 2021.

FARAGE, Nádia. **As muralhas dos sertões: os povos indígenas no Rio Branco e a colonização.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

FARAGE, Nádia; CUNHA, Manuela Carneiro da. **Caráter de tutela dos índios: origens e metamorfoses.** In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). Os direitos do índio: ensaios e documentos. São Paulo, Editora Brasiliense, 1987.

FERREIRA, André Luís Bezerra. **Nas malhas das liberdades: o Tribunal da Junta das Missões e o governo dos índios na Capitania do Maranhão (1720-1757).** Tese de Mestrado em História, Universidade Federal do Pará, 2017.

GARCIA, Elisa Frühauf. **As diversas formas de ser índio.** Rio de Janeiro, 2009.

**Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB).** n.d. Rio de Janeiro, Évora, 1.2.27.

MACNICOLL, Murray Graeme. **Seventeenth-Century Maranhão: Beckman's revolt.** Estudos ibero-americanos. Porto Alegre, vol. 4, n. 1, 1978.

MARQUES, César Augusto. **Dicionário histórico-geográfico da província do Maranhão.** São Luís: Edições AML, 2008.

MAXWELL, Kenneth. **Marquês de Pombal: paradoxo do iluminismo.** 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

MEIRELES, Mário. **História da Arquidiocese de São Luís.** São Luís: Universidade do Maranhão / Sioge, 1977.

MELLO, Márcia Eliane. **Fé e Império. As Juntas das Missões nas conquistas portuguesas.** Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2007.

MENDONÇA, Marcos Carneiro de. **A Amazônia na era pombalina.** Brasília, Senado Federal, Vol 49 B, Tomo II, 2005.

MENDONÇA, Marcos Carneiro de. **A Amazônia na era pombalina.** Brasília, Senado Federal, Vol 49 C, Tomo III, 2005.

MONTEIRO, John Manuel. **Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo,** São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. **Reinventando a autonomia: liberdade, propriedade, autogoverno e novas identidades indígenas na capitania do Espírito Santo, 1535-1822.** São Paulo: Humanitas, 2019.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. **Povos indígenas e novas experiências urbanas na América portuguesa: reformismo pombalino, participação política e pesquisa em rede colaborativa.** Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 17, n. 1, p. 235-268, jan./abr. 2023.

MUNIZ, Pollyanna Mendonça; ARAUJO, Pedrina. **A conquista espiritual dos sertões. Revista De História Da Sociedade E Da Cultura**, v. 22, p. 153-171, 2022.

MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. **João Rodrigues Covette, o vigário-geral do Maranhão. Revista De História Da Sociedade E Da Cultura**, v. 22, p. 117-131, 2022.

MUNIZ, Pollyanna Mendonça. **“O primeiro bispo deste Estado”. D. Gregório dos Anjos e a jurisdição episcopal na Amazônia, 1679-1689. Trashumante**, v. 17, p. 30-54, 2021.

MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. **Réus de Batina. Justiça Eclesiástica e clero secular no bispado do Maranhão colonial. São Paulo: Alameda / Editora da Universidade Federal do Maranhão**, 2017.

MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. D. Fr. Timóteo do Sacramento: administração diocesana, reforma de costumes e conflitos na Amazônia Portuguesa (1697-1713). **Revista Brasileira de História**, v. 40, p. 79-97, 2020.

MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. **The Church and Justice: Indians, Blacks and mixed-race before the instances of episcopal power in eighteenth century in Maranhão. Historia (Santiago) vol.55 no.1 Santiago jun. 2022.**

PALOMO, Federico. **Como se fossem seus curas: os jesuítas e as missões rurais na América Portuguesa. In: A Igreja no Brasil: Normas e Práticas durante a Vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. Ed. Bruno Feitler and Evergton Sales Souza, São Paulo: Editora Unifesp, p. 259-260, 2011.**

SILVA, Francisco de Paula e. **Apontamentos para a História eclesiástica do Maranhão. Bahia: Tipografia de São Francisco, 1922.**

SOUZA, Evergton Sales. **A construção de uma cristandade tridentina na América portuguesa (séculos XVI e XVII). In: O Concílio de Trento em Portugal e nas suas conquistas: olhares novos. Ed. António Camões Gouveia, David Sampaio Barbosa e José Pedro Paiva Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa / Universidade Católica Portuguesa, p. 183-184, 2014.**

VIDE, Sebastião Monteiro da. **Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia. In: Constituições do Arcebispado da Bahia. Bruno Feitler e Evergton Souza (edição). São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010.**

---

Recebido em: 31/05/2024\* Aprovado em: 16/01/2025\* Publicado em: 30/04/2025

---